



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista **0011507-18.2024.5.15.0084**

Relator: SCYNTHIA MARIA SISTI TRISTAO

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 24/07/2025

Valor da causa: R\$ 79.434,00

Partes:

RECORRENTE: 29.811.754 LUCIANO ROCHA DIAS

ADVOGADO: MARINA DE SOUZA BOLOGNA

RECORRIDO: FERNANDO JUNIO SILVERIO SOUZA

ADVOGADO: ROSANGELA DE LIMA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
4ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
0011507-18.2024.5.15.0084
: FERNANDO JUNIO SILVERIO SOUZA
: 29.811.754 LUCIANO ROCHA DIAS

TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo nº 0011507-18.2024.5.15.0084

Aos treze dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e cinco, sexta-feira, às dezessete horas e dez minutos, na sala de audiência desta 4ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, por ordem do MM. Juiz **MAURÍCIO MATSUSHIMA TEIXEIRA**, foram apregoados os litigantes:

Reclamante: FERNANDO JUNIO SILVERIO SOUZA

Reclamada: LUCIANO ROCHA DIAS

AUSENTES AS PARTES.

Conciliação prejudicada.

Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

FERNANDO JUNIO SILVERIO SOUZA, qualificado na inicial, ajuizou reclamação trabalhista contra LUCIANO ROCHA DIAS, aduzindo que prestou serviços para a Reclamada sem registro em CTPS, apesar de preenchidos os requisitos legais, razão pela qual lhe foram sonogados direitos contratuais e rescisórios; que laborou em local perigoso, não percebendo o adicional correspondente; que é credor de multas normativas; que é credor de indenização pelo uso de equipamento próprio, postulando, em síntese, concessão dos benefícios da gratuidade processual; reconhecimento da relação de emprego entre as partes; saldo de salário; férias acrescidas do terço constitucional; aviso prévio indenizado; abonos trezenos; depósitos de FGTS acrescidos da indenização de 40%; multa normativa; indenização por desgaste de equipamento próprio; seguro de vida e honorários de advogado. Atribuiu à causa o valor de R\$ 79.434,00 e juntou documentos.

Contestando a ação, a reclamada arguiu prescrição, refutou os termos da inicial, sustentou os serviços do reclamante não eram habituais, impugnou os títulos postulados, requerendo a improcedência da ação. Juntou documentos.

Em audiência foi ouvida uma testemunha.

Encerrada a instrução processual.

Razões finais remissivas.

Sem êxito as propostas conciliatórias.

Relatados.

D E C I D E - S E

Esclarecimento prévio

Revendo anterior posicionamento, em conformidade com a decisão vinculante proferida pelo Tribunal Superior do Trabalho, no *leading case* RREmbRep 528-80.2018.5.0004, que fixou a seguinte tese vinculante: “a lei 13.467/2017 possui aplicação imediata aos contratos de trabalho em curso, passando a regular os direitos decorrentes de lei cujos fatos geradores tenham se efetivado a partir de sua vigência”, passo a dotar a Lei 13.467/2017 com eficácia imediata.

Dos valores lançados na petição inicial

O legislador da reforma trabalhista de 2017 bem esclareceu no artigo 840 da Consolidação das Leis do Trabalho, que é requisito da petição inicial a singela indicação do valor do pedido, providência que se adequa à simplicidade do Processo do Trabalho, de forma que com a alteração ocorrida, os artigos 141 e 492 do Código de Processo Civil deixaram de ser compatíveis com o Processo do Trabalho, por força do artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, diante da previsão expressa constante do novo artigo 840, 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Consequentemente, os valores lançados na petição inicial se constituem em meras estimativas, não se traduzindo em limitações ao julgado, de forma que os haveres efetivamente devidos ao reclamante, em caso de condenação, serão apurados em liquidação de sentença.

Da inépcia da inicial

Em que pese a simplicidade de que se reveste o Processo do Trabalho, a petição inicial se constitui em ato formal da parte em que esta deduz sua pretensão em Juízo. Trata-se de peça técnica, e, como tal deve preencher os requisitos

legais para sua admissibilidade (artigos 840 da Consolidação das Leis do Trabalho e 319 do Código de Processo Civil), ou seja, seu conteúdo deve “estar apto a propiciar uma decisão judicial coerente com a correção da alegada lesão de direito que se pretende corrigir.”¹.

A peça vestibular apresentada pelo reclamante padece de defeitos que tornam impossível a entrega da correta prestação jurisdicional.

Os defeitos da petição inicial inepta são estruturais, ou seja, falta a este documento elementos essenciais, assim considerados pelo legislador. A falta ou desarmonia entre a causa de pedir e o pedido é o primeiro dos defeitos da petição inicial, ele dificulta ou impede a prolação de decisão ou apresentação de defesa pela parte contrária².

São também defeitos da petição inicial a apresentação de pedido genérico não autorizado em lei, quando da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão e quando contiver pedidos incompatíveis entre si. Todavia, o que interessa, na análise da petição inicial, é se “da exposição e do requerimento do autor consegue-se compreender o motivo pelo qual está em juízo e a tutela jurisdicional que pretende obter, ainda que confusa e imprecisa a inicial”³.

No caso dos autos, a petição inicial apresenta causa de pedir para o pagamento do adicional de periculosidade, entretanto, não há pedido deste título.

Deste modo, declaro a alegação de crédito do adicional de periculosidade extinta sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 485, I e 330, I, do Código de Processo Civil.

Da prescrição

Não existe prescrição a ser reconhecida no que concerne ao pleito declaratório, vez que imprescritível, pois “como o objeto da declaratória é o accertamento sobre a existência ou inexistência de relação jurídica, não há na lei prazo para seu exercício. Pode ser ajuizada a qualquer tempo, pois é imprescritível”⁴.

Este Juízo entende que a prescrição atinente às diferenças de FGTS é trintenária. Entretanto, diante da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, nos autos do ARE 7092012, de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, que reconheceu sua repercussão geral, adoto aquele posicionamento para considerar quinquenal a prescrição pertinente aos depósitos de FGTS.

Com relação ao pleito de férias, será observado o artigo 149 da Consolidação das Leis do Trabalho.

O pagamento do décimo terceiro salário, previsto no Decreto 57.155/65 deve ser efetuado em duas parcelas, a primeira com vencimento em 30 de novembro e a segunda no dia 20 de dezembro. Portanto, em relação a este título, o reclamante somente passou a ter uma ação exercitável contra o empregador com o vencimento destas parcelas, ou seja, a partir de novembro de 2019, de forma que com relação ao ano de 2019 não há que se cogitar em prescrição de pleitear o décimo terceiro salário.

Tempestivamente arguida, declaro extintos com resolução do mérito os créditos perseguidos pelo reclamante anteriores a 05 de setembro de 2019, nos termos do artigo 11 da Consolidação das Leis do Trabalho, ressalvados os pleitos declaratório, de férias e de abono trezeno de 2019.

Da relação entre as partes

A Consolidação das Leis do Trabalho em seus artigos 2º e 3º elenca os requisitos para o reconhecimento da relação de emprego, ou seja, a existência de pessoa física prestando serviços, a continuidade, a subordinação, a onerosidade e a pessoalidade, ou seja, “os serviços prestados por pessoas jurídicas não se incluem no âmbito do direito do trabalho, mas do direito civil, configurando contratos de locação de serviços. A falta de pessoalidade descaracteriza a relação de emprego, por seu caráter personalíssimo. Se os serviços prestados pelo trabalhador são eventuais, esta será não um empregado, mas um trabalhador eventual, sem os direitos previstos na CLT. Se os serviços exercidos não são subordinados, o trabalhador não será empregado; será trabalhador autônomo, nas regido, igualmente, pela CLT”⁵. Portanto, a ausência de qualquer dos requisitos mencionados afasta a existência de relação de emprego.

Entretanto, ao admitir a prestação de serviços em moldes diversos daqueles previstos nos artigos 2º e 3º da Consolidação das Leis do Trabalho, o tomador de serviços atraiu para si o ônus de comprovar a alegação⁶ de que prestação de serviços se deu naquela modalidade alegada em sua defesa⁷.

Como sublinha Délio Maranhão (*Instituições de Direito do Trabalho*. 20ª edição. São Paulo: Ed. LTR, 2002. p. 305): “trabalhador eventual, em nosso direito, corresponde ao adventício no direito italiano, fora do quadro, admitido em caráter provisório, por breve tempo e por circunstâncias excepcionais ou transitórias da empresa. Não basta, por isso, seja o trabalho temporário: a Consolidação prevê o contrato de trabalho a termo. A aferição da natureza eventual dos serviços há de ser feita tendo em vista os fins normais da empresa. A

descontinuidade da prestação nem sempre afastará a existência de autêntico contrato de trabalho, desde que corresponda a uma normal descontinuidade de atividade econômica do empregador: prestação descontínua, mas necessidade permanente.”.

No caso dos autos, a prova oral demonstrou que ao contrário do sustentado em defesa, os serviços do reclamante foram habituais, em todos os dias em que havia funcionamento da reclamada, de forma que a descontinuidade dos serviços era decorrente da própria atividade da reclamada.

A pessoalidade e a subordinação ficaram provadas pela prova produzida pela própria reclamada, diante das trocas de mensagens juntadas aos autos, onde o reclamante habitualmente se justificava por ausências e atrasos, o que somente seria esperado numa relação de emprego e jamais numa relação de autonomia, como pretende a reclamada.

Finalmente, importante esclarecer que a Consolidação das Leis do Trabalho não estabelece como requisito para a configuração da relação de emprego a exclusividade na prestação de serviços, conforme ensina Sérgio Pinto Martins⁸:

“Não é necessária a exclusividade da prestação de serviços pelo empregado ao empregador. O obreiro pode ter mais de um emprego, visando ao aumento de sua renda mensal. Em cada um dos locais de trabalho, será considerado empregado. A legislação mostra a possibilidade de o empregado ter mais de um emprego.”.

Deste modo, a prova da prestação de serviços a terceiros ou o desenvolvimento de outra atividade remunerada pelo reclamante não tem o condão de afastar a pretensão do reclamante no reconhecimento da relação de emprego entre as partes.

Estabelece o artigo 464 da Consolidação das Leis do Trabalho que o pagamento dos salários deverá ser efetuado contra recibo assinado pelo empregado. Trata-se de formalidade essencial para a validade do pagamento, de forma que a prova da regular quitação salarial se faz documentalmente⁹. Consequentemente, uma vez que não juntados os comprovantes de pagamento do reclamante, prevalecem os valores mencionados na inicial, até porque condizentes com aqueles mencionados pela testemunha ouvida pelo juízo.

Diante do exposto, reconheço a relação de emprego entre as partes no período de 15 de setembro de 2018 a 12 de dezembro de 2023, nas funções de entregador, com salário de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) por mês. Deverá a reclamada providenciar a anotação em CTPS do reclamante cinco dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sendo intimada para tal finalidade, sob pena de igual

procedimento ser adotado pela Secretaria desta Vara. Diante da possibilidade da providência ser tomada por terceiro, não há que se cogitar em aplicação de multa diária, nos termos do artigo 817 do Código de Processo Civil.

Nos termos do artigo 39 da Consolidação das Leis do Trabalho, deverá ser oficiado o órgão local responsável pela fiscalização do trabalho para que tome as medidas administrativas cabíveis. Em razão do reconhecimento da relação de emprego entre as partes, oficie-se o Instituto Nacional do Seguro Social, a Delegacia da Receita Federal, a Caixa Econômica Federal em razão de evidente sonegação de tributos pelas partes e o Ministério Público Federal para a apuração da materialidade e autoria de eventual delito criminal.

Em decorrência do reconhecimento da relação de emprego entre as partes, serão executadas as contribuições previdenciárias incidentes sobre os salários pagos pela Reclamada ao obreiro ao longo da relação de emprego mantida, na forma do artigo 876, parágrafo único da Consolidação das Leis do Trabalho, que serão suportadas integralmente pela Reclamada, nos termos do artigo 33, § 5º, da Lei 8.212 /91. Deverá a Reclamada comprovar os respectivos recolhimentos na forma do artigo 889 da Consolidação das Leis do Trabalho, sob pena de execução direta, nos termos do artigo 880 da CLT. Todavia, considerando-se a existência de decisão da Excelsa Corte Suprema que afastou a competência do Juízo trabalhista para a execução destas contribuições com repercussão geral, deixa o Juízo de executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento da relação de emprego entre as partes.

Diante do reconhecimento da relação de emprego entre as partes e a ausência de pagamento dos haveres vindicados exordialmente, procedem os pleitos de saldo de salário (12 dias) de dezembro de 2023; férias relativas ao período aquisitivo 2018/2019, acrescidas do terço constitucional; dobra das férias relativas ao período aquisitivo 2018/2019; férias relativas ao período aquisitivo 2019/2020, acrescidas do terço constitucional; dobra das férias relativas ao período aquisitivo 2019 /2020; férias relativas ao período aquisitivo 2020/2021, acrescidas do terço constitucional; dobra das férias relativas ao período aquisitivo 2020/2021; férias relativas ao período aquisitivo 2021/2022, acrescidas do terço constitucional; dobra das férias relativas ao período aquisitivo 2021/2022; férias relativas ao período aquisitivo 2022/2023, acrescidas do terço constitucional; férias proporcionais (04/12) acrescidas do terço constitucional; abono trezeno relativo ao ano 2019; abono trezeno relativo ao ano 2020; abono trezeno relativo ao ano 2021; abono trezeno relativo ao ano 2022; abono trezeno relativo ao ano 2023; aviso prévio indenizado proporcional aos anos de trabalho; multa normativa por falta de registro em CTPS no valor equivalente a dois pisos normativos; indenização equivalente à não contratação de seguro de vida, no

importe de R\$ 200,00 (duzentos reais) por mês e indenização pelo uso de equipamento próprio, no importes mínimos mensais previstos nos instrumentos normativos juntados aos autos, observados seus períodos de vigência.

Tendo em vista a declaração de existência de vínculo de emprego e a inexistência de depósitos na conta vinculada ao FGTS do reclamante, é devido o pagamento destes valores, calculados na forma dos artigos 15 da Lei 8036/90; 27 do Decreto 99684/90; 12º e 13º, da Instrução Normativa SIT/MTE 25/2001, que deverão ser depositados na conta vinculada ao FGTS do reclamante. Deverá a reclamada comprovar os recolhimentos de FGTS de todo o período reconhecido com o acréscimo de 40% e fornecer o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (código 01) cinco dias após o trânsito em julgado da presente decisão, sob pena de execução.

Demais pedidos

As limitações previstas nos artigos 790 e 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho afrontam a literalidade do artigo 5º, LXXIV10, da Constituição Federal, de forma que sua aplicação é afastada por este Juízo, bastando para o intento de concessão dos benefícios da gratuidade processual o preenchimento dos singelos requisitos do artigo 99 do Código de Processo Civil, em especial seu § 2º, que somente permite o indeferimento deste pedido na hipótese de existirem elementos de convicção nos autos a indicar a não miserabilidade da parte requerente, ou seja, presume-se a boa-fé do requerente¹¹. Deste modo, defiro ao reclamante os benefícios da gratuidade processual, isentando-o do pagamento de custas processuais e demais despesas do processo, como honorários de advogado e de peritos.

Fixo os honorários advocatícios dos patronos da reclamante em 15% (quinze por cento) do valor atualizado da execução.

O processo do trabalho possui uma singularidade que é a habitual cumulação objetiva de pedidos, de forma que não é incomum que num mesmo processo sejam formulados inúmeros pedidos com base num mesmo contrato de trabalho¹². Diferentemente ocorre no processo civil, onde não é comum a cumulação objetiva, que deve observar os requisitos do artigo 327 do Código de Processo Civil. Consequentemente, a disciplina da sucumbência no processo civil e no processo do trabalho, consideradas suas peculiaridades, deveria seguir caminhos distintos.

E parece que este foi o direcionamento adotado pelo legislador da Lei 13.467/2017, pois ao contrário do legislador do Código de Processo Civil, estabeleceu no artigo 791-A, § 3º, que os honorários de advogado somente seriam devidos pela parte vencida parcialmente na hipótese de **sucumbência recíproca**, enquanto que o legislador do Código de Processo Civil estabeleceu que estes seriam

devidos também na hipótese de sucumbência parcial, conforme artigo 86 do Código de Processo Civil.

A segunda modalidade de sucumbência ocorre naquelas hipóteses em que autor e réu são em parte vencedores e vencidos, ou seja, na situação de um processo em que se discute o pagamento de danos morais e horas extras, e, o autor somente foi vencedor no pleito de horas extras. Aplicando-se a disciplina do Código de Processo Civil haveria condenação de honorários de advogado para as duas partes, pois ocorreria sucumbência parcial do autor e do réu. A sucumbência recíproca – esta prevista na Consolidação das Leis do Trabalho – não se equipara àquela, pois nesta é necessário que cada parte seja integralmente vencedor e vencida, sendo clássico o exemplo da procedência do pedido principal e da reconvenção¹³.

E este tratamento diferenciado da disciplina dos honorários advocatícios no processo do trabalho justifica-se por aquela característica acima mencionada, uma vez que a multiplicidade de pedidos, típica deste ramo processual, gera uma potencial sucumbência da parte menos favorecida processualmente à produção de provas – muitas vezes limitada à prova testemunhal – que resultaria num injustificável obstáculo ao amplo acesso à Justiça, princípio de cariz constitucional, caso adotada a sucumbência parcial do processo civil. Sabedor destas peculiaridades, o legislador de 2017, sabiamente, limitou a condenação da parte autora em honorários de advogado às hipóteses de improcedência dos pedidos, e, na circunstância de procedência parcial – aqui a expressão é utilizada para enfatizar a hipótese – somente em caso de sucumbência recíproca das partes.

Deste modo, por não haver sucumbência recíproca no caso dos autos, não são devidos honorários de advogado à reclamada.

Para que se cogite em compensação, é necessário que as partes detenham obrigações e créditos recíprocos, ou seja, é imprescindível a existência de reciprocidade de obrigações entre as partes. No caso vertente, não se vislumbra a existência de créditos fungíveis, líquidos e presentemente exigíveis em favor da reclamada¹⁴, donde não se pode cogitar em compensação, conforme postulado em defesa. Todavia, caso verificado o pagamento espontâneo de idênticos títulos pela reclamada, autoriza-se sua dedução dos créditos da reclamante.

Do índice de correção monetária

Juros e correção monetária, na forma da Ação Direta de Constitucionalidade 58 do Supremo Tribunal Federal.

Das contribuições previdenciárias

Não haverá incidência da contribuição previdenciária nas verbas deferidas que estejam elencadas no rol constante do artigo 28, parágrafo 9º, da Lei 8212/91.

DISPOSITIVO

Pelo acima exposto, declaro extinta sem resolução do mérito a alegação de crédito de adicional de periculosidade, no mérito, acolho em parte a prejudicial arguida, para declarar extintos com resolução do mérito créditos do reclamante anteriores a 05 de setembro de 2019, ressalvados os pleitos declaratório, de férias e de abonos trezenos, e, julgo **PROCEDENTES EM PARTE** os pedidos formulados por FERNANDO JUNIO SILVERIO SOUZA contra LUCIANO ROCHA DIAS, para declarar a relação de emprego entre as partes no período de 15 de setembro de 2018 a 12 de dezembro de 2023, condenar a reclamada anotar a CTPS do reclamante, e, a pagar, nos limites constantes da inicial e da fundamentação supra, ao reclamante os seguintes títulos: saldo de salário (12 dias) de dezembro de 2023; férias relativas ao período aquisitivo 2018/2019, acrescidas do terço constitucional; dobra das férias relativas ao período aquisitivo 2018/2019; férias relativas ao período aquisitivo 2019/2020, acrescidas do terço constitucional; dobra das férias relativas ao período aquisitivo 2019/2020; férias relativas ao período aquisitivo 2020/2021, acrescidas do terço constitucional; dobra das férias relativas ao período aquisitivo 2020/2021; férias relativas ao período aquisitivo 2021/2022, acrescidas do terço constitucional; dobra das férias relativas ao período aquisitivo 2021/2022; férias relativas ao período aquisitivo 2022/2023, acrescidas do terço constitucional; férias proporcionais (04/12) acrescidas do terço constitucional; abono trezeno relativo ao ano 2019; abono trezeno relativo ao ano 2020; abono trezeno relativo ao ano 2021; abono trezeno relativo ao ano 2022; abono trezeno relativo ao ano 2023; aviso prévio indenizado proporcional aos anos de trabalho; multa normativa por falta de registro em CTPS; indenização equivalente à não contratação de seguro de vida; indenização pelo uso de equipamento próprio e honorários de advogado.

Deverá, ainda, a reclamada comprovar os recolhimentos de FGTS do período trabalhado com o acréscimo da indenização de 40% e fornecer ao reclamante o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (código 01), sob pena de execução.

Os valores da condenação serão apurados em regular liquidação de sentença, acrescidos de juros de mora e correção monetária, na forma da ADC 58 do STF e artigo 3º da Emenda Constitucional 113/2021 em relação aos entes públicos.

Contribuições fiscais e previdenciárias, exceto a parcela devida a terceiros, nos termos da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho (artigos 74 a 92), autorizando-se a reclamada a efetuar a dedução dos valores devidos pelo reclamante, observando-se para as entidades filantrópicas do quanto estipulado na Lei 12.101/2009. Os cálculos dos descontos previdenciários serão feitos mês a mês, respeitado o teto de contribuição, nos termos da Lei 8212/91, regulamentada pelo Decreto 3048/99, com a redação atribuída pela Lei 3265/99, bem como os artigos 43 e 44 da Lei 8620/93, observando-se os termos do Enunciado da Súmula 368 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Com relação à contribuição fiscal, haverá desconto sobre o crédito mensal apurado em liquidação de Sentença, excluindo-se os juros de mora (artigo 46, § 1º, I, da Lei 8541/1992), observada a tabela em vigor à época da execução e o disposto no Ato Declaratório número 01, da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, de 27 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União de 14 de maio de 2009, página 15 e Instrução Normativa 1127/2011 da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Deverá a reclamada comprovar nos autos os recolhimentos respectivos 15 dias após a efetivação do pagamento do crédito exeqüendo, sob as penas da lei.

A reclamada resta absolvida das demais postulações.

Custas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), pela reclamada.

Publique-se.

Saem as partes intimadas nos termos da Súmula 197 do TST.

MAURÍCIO MATSUSHIMA TEIXEIRA

Juiz do Trabalho

1Vicente Greco Filho. *Direito Processual Civil brasileiro*. 11ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1996. p. 107.

2Cfr. Teresa Arruda Alvim Wambier et al. *Primeiros comentários ao novo Código de Processo Civil, Artigo por artigo*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 556.

3Luiz Guilherme Marinoni et al. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 351

4Nelson Nery Júnior. *Código de Processo Civil Comentado*. 3a edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1997. p. 25

5Amauri Mascaro Nascimento. *Iniciação ao Direito do Trabalho*", 26a edição, São Paulo, Ed. LTR, 2000, página 155.

6Precedente do TRT da 12ª Região. RO 003831/99. In: B. Calheiros Bomfim, Silvério dos Santos, Cristina Kaway. *Dicionário de Decisões Trabalhistas*. 31a edição. Rio de Janeiro: Edições Trabalhistas, 2000. p. 711.

7Pois trata-se de fato modificativo do direito do autor, ou seja, "aquele que, sem impedir ou excluir a relação jurídica, tem o poder de modificar a situação jurídica". Francisco Antônio de Oliveira. *O Processo na Justiça do Trabalho*. 4a edição. São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1999. p. 467/8.

8Sérgio Pinto Martins. *Direito do Trabalho*. 15ª edição. São Paulo: Editora Atlas, 2002. p. 106.

9Neste sentido: Valentin Carrion. *Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*. 27a edição. São Paulo: Editora Saraiva, 2002. p. 314: "o pagamento de salários somente se prova documentalmente, mediante recibo solto ou em folha de pagamento da empresa; fora daí têm pleno valor a confissão do credor e, excepcionalmente e se acompanhados de outros elementos de convicção, os créditos em conta corrente e pagamentos em cheque, desde que inexista prejuízo para o empregado e com as ressalvas das notas do art. 463."

10Artigo 5º. LXXIV: "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos".

11Conforme precedente do STF. Edcl-AgRg-Rcl 1905. DJU de 20 de setembro de 2002, em que se assentou que as pessoas físicas gozam de presunção de veracidade do estado de hipossuficiência, somente sendo possível se exigir das pessoas jurídicas a prova da declarada pobreza.

12Neste sentido: Antonio Umberto de Souza Júnior et al. *Reforma trabalhista. Análise comparativa e crítica da Lei nº 13.467/2017 e da Medida Provisória nº 808/2017*. 2ª edição. São Paulo: Editora Riedel, 2018. p. 459.

13Essa é a lição de Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero. *Novo Código de Processo Civil comentado*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. p. 176.

14Assim se manifestava Sílvio Rodrigues. *Direito Civil – Volume II*. 19ª edição. São Paulo: Editora Saraiva, 1990. p. 249, acerca do instituto da compensação: “A compensação opera, automaticamente, *sine facto hominis*, pela força exclusiva da lei, desde que se apresentem os pressupostos necessários para sua configuração. São os seguintes os pressupostos e condições da compensação: a) reciprocidade das obrigações; b) liquidez das dívidas; c) exigibilidade atual das prestações; d) fungibilidade dos débitos.

Reciprocidade das obrigações - Este é o requisito fundamental da compensação, pois trata-se de um meio de extinção das obrigações pelo encontro de dois direitos opostos. (...)

Assim, para que haja compensação, mister se faz a presença de obrigações e créditos recíprocos, entre as mesmas partes.”.

SAO JOSE DOS CAMPOS/SP, 16 de junho de 2025.

MAURICIO MATSUSHIMA TEIXEIRA

Juiz do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por MAURICIO MATSUSHIMA TEIXEIRA, em 16/06/2025, às 08:12:34 - 17d1fcd
<https://pje.trt15.jus.br/pjekz/validacao/25061314140520300000262324757?instancia=1>
Número do processo: 0011507-18.2024.5.15.0084
Número do documento: 25061314140520300000262324757